

CONCURSO PÚBLICO – DPE/RN CARGO: DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO

PROVA ESCRITA DISCURSIVA – P₂ – QUESTÃO 2

Aplicação: 31/1/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Segundo a regra constitucional relativa à responsabilidade civil do Estado, inscrita no art. 37, § 6.º, da CF, a atuação estatal que cause dano ao particular resulta, para a administração pública, no dever de indenizar, independentemente da existência de falta do serviço ou culpa administrativa. Essa é a consagração do princípio do risco administrativo, segundo o qual o Estado, como sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso nas relações jurídicas, deve arcar com o risco natural decorrente das numerosas atividades que exerce. Assim, comprovada relação de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado, deve o Estado responder objetivamente pelos prejuízos sofridos, salvo em hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, convém salientar, com base na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, que a responsabilidade objetiva decorrente do risco administrativo se aplica, em regra, aos atos comissivos do Estado, não devendo ser invocada em relação a atos omissivos. No que se refere a estes, a responsabilidade será subjetiva, por aplicação da teoria da falta do serviço (culpa administrativa). Assim, a responsabilidade civil do Estado, no caso de atos omissivos, somente se configurará quando estiverem presentes elementos que caracterizam o descumprimento do dever legal atribuído ao poder público.

Há de ser feita distinção entre as omissões genéricas do poder público e as omissões específicas. Em relação a estas, o Estado tem o dever de evitar o dano e assume o risco da sua ocorrência, do que decorre, então, a responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

É o caso, por exemplo, da responsabilidade nas relações de custódia. Em razão dos riscos inerentes ao meio em que os indivíduos foram inseridos pelo próprio Estado, no caso de custódia, e, sobretudo, em razão de seu dever de zelar pela integridade física e moral desses indivíduos (art. 5.º, XLIX, da CF), o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados a sua integridade física e moral. Assim, em razão desta especial relação de supremacia entre o Estado e o indivíduo, é dever do Estado garantir a incolumidade física dos indivíduos custodiados, seja contra atos de terceiro, seja contra ato do próprio indivíduo, a exemplo do suicídio referido na questão. Portanto, deve o Estado responder objetivamente pela morte de Maurício, ocorrida no interior do estabelecimento prisional estadual.

Registre-se, por fim, que este é o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do STF, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. **Morte de preso em estabelecimento prisional. Suicídio. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.** Incidência da Súmula 279. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 700927 AgR, Relator(a): min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OMISSÃO ESTATAL. INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob sua custódia, devendo reparar eventuais danos. Precedentes.** II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexos causal entre a omissão do Estado e o resultado morte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 279 do STF. III – Agravo regimental improvido.

(AI 799789 AgR, Relator(a): min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-11 PP-02858)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 594902 AgR, Relator(a): min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-02 PP-00328)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. **2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e matérias. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 418566 AgR, Relator(a): min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01171 LEXSTF v. 30, n.º 354, 2008, p. 263-267)